

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4947 /2016

Fixa valor mínimo na sentença condenatória de traficante destinado à reparação de danos causados à saúde pública pelo tratamento de usuários de drogas.

**Autor:** DEPUTADO DELEGADO WALDIR  
(PR/GO)

**Relator:** DEPUTADO CABO SABINO (PR/CE)

### VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Delegado Waldir, pretende alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar valor mínimo na sentença condenatória de traficante destinado à reparação de danos causados à saúde pública pelo tratamento de usuários de drogas.

O autor do projeto defende que *“a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grandes danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária. (...) Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados”*.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, II do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei nº 4.947/2016, nos termos do parecer do relator, Deputado Ezequiel Teixeira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Dep. Cabo Sabino, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. As emendas, contudo, são meras adequações de técnica legislativa e não alteram o mérito do projeto de lei ora analisado.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material o projeto de lei possui vícios, e no tocante ao mérito não deve prosperar pelas razões a seguir delineadas.

Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional é o princípio da vedação a dupla incriminação, conhecido como “no bis in idem”, segundo o qual uma pessoa não deve ser punida mais de uma vez pela mesma conduta.

O que se pretende na proposta, contudo, é a clara violação a esse princípio. A Lei de Drogas já prevê a aplicação da pena de multa aos crimes nela previstos, cumulativamente à pena de prisão.

Importante ressaltar, também, a existência do **Fundo Nacional Antidrogas (Funad)**, cujos recursos são geridos pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad)<sup>1</sup> e “*constituídos de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações, de recursos de qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo*”.

Os recursos do **FUNAD**, em síntese, são destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

Ou seja, o poder público **já dispõe de instrumento** destinado aos fins pretendidos pela proposta, sendo, portanto, desnecessária.

Ademais, a pena de multa prevista na Lei de Drogas já é significativamente superior às previstas no Código Penal. O Código Penal prevê no art. 49 que a pena de multa será, no mínimo de 10 (dez) e, no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Enquanto que a Lei 11.343/2006 prevê até 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à saúde pública, além da pena de multa e da prisão já imposta ao condenado, representa evidente contradição ao princípio do *no bis in idem*, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico Brasileiro.

Demais disso, há evidente violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei de Execuções Penais, do qual se extrai que a execução penal tem dupla finalidade: a) de dar sentido a efetivação do que

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1>

foi decidido criminalmente, b) de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e não reincidir.

A reclusão e a multa-dia imposta ao condenado já o responsabiliza pelos seus atos. A proposta, portanto, aprofunda a estigmatização e reforça o paradigma da Guerra às Drogas, doutrina criada por Nixon e que representa, no mundo todo, um profundo fracasso.

A proposta ainda permite considerável discricionariedade ao magistrado porque possibilita a aplicação da pena de 2 a 2 mil salários mínimos, o que dá margem ao arbítrio e à desproporcionalidade em sua aplicação.

Considerando que grande parte da população carcerária brasileira é formada por pobres, a aplicação da pena de multa como pretendida na presente proposta representará uma sentença inexecutável, sendo que o não pagamento da pena de multa implicará diretamente na não progressão do regime da pena, o que contribuirá para aumentar ainda mais o encarceramento em massa no Brasil.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014 <sup>2</sup>, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Segundo a ONG Human Rights Watch, a Lei de Drogas é um fator chave para o aumento da população carcerária no Brasil. Informações do Ministério da Justiça apontam que, em 2005, antes da Lei de Drogas entrar em vigor, os presos por tráfico representavam menos de 10% da total da população carcerária no País. Em 2014, o número de detentos por tráfico de drogas, mais que dobrou. Cerca de um terço dos presos – 28% do total – foram condenados ou acusados de crimes relacionados ao tráfico. <sup>3</sup>

Desta forma, ao criar medida desnecessária ante a existência de uma política pública consolidada e a previsão na própria Lei de Drogas da aplicação de dias-multa em caso de condenação, a proposta serve apenas para reforçar estigmas e contribuir para o caótico e grave quadro penitenciário brasileiro.

Ademais, o Estado não pode atribuir ao condenado os gastos com a saúde dos dependentes de drogas. O condenado aos crimes previstos na Lei 11.343/2006 será punido e responsabilizado pelos seus atos e não pode ser responsável por instituir e manter uma política pública.

Válido lembrar, por fim, o quadro crônico de tragédias sociais anunciadas, como as ocorridas no presídio de Urso Branco/RO, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA e os mais recentes casos ocorridos nas cidades de Manaus e Natal que levaram a que o Brasil sofresse condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA.

---

<sup>2</sup> <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/14-projetos-no-congresso-querem-endurecer-lei-de-drogas-e-3-visam-flexibilizar.ghtml>

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, antijuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS (PT/RJ)